PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de modificar o dano moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 223-A e os incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista limitou inúmeros direitos a fim de tornar a contratação de empregados menos onerosa, visando à proteção da empresa.

Assim, dispõe sobre o dano moral de forma específica, evitando que a legislação comum seja aplicada a esse tipo de ilícito, em prejuízo do trabalhador.

Não é razoável manter, por exemplo, que os titulares exclusivos do direito à reparação são as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram o dano moral. Isso evita que os herdeiros de um trabalhador busquem a reparação por dano moral sofrido, embora dificilmente afete a empresa.

2

Não há fundamento para tal exclusividade, inexistente no

direito civil. Tal dispositivo apenas gera insegurança jurídica.

Da mesma forma, o estabelecimento de valores máximos para

que seja fixada a indenização por dano moral ofende princípios fundamentais

de direito, bem como coloca em dúvida a razoabilidade do juiz ao fixar esse

tipo de indenização.

Assim, quem ganha mais, recebe indenização maior, como se

pudesse se sentir mais ofendido. Esse tipo de parâmetro monetário

fundamentado em salários deve ser afastado, pois ofensivo à dignidade do

trabalhador.

O juiz deve considerar vários aspectos para fixar o valor, nos

termos do caput do art. 223-G. Não há necessidade de se estabelecer valores

máximos para a proteção da empresa que tenha causado dano moral ao

trabalhador.

Nesses termos, apresentamos a presente proposição e

contamos com o apoio de nossos Pares a fim de aprová-la, aprimorando-se os

termos da reforma trabalhista.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-16610